FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU DIREITO

Gio	ovanna Costa Abilio
O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	O COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS

Giovanna Costa Abilio				
O SISTEMA PENAL BRASILEIRO COMO	VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS			
ir tí O	Monografia apresentada às faculdades ntegradas de Bauru para obtenção do ítulo de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Camilo Stangherlim Ferraresi.			

Abilio, Giovanna Costa

O Sistema penal brasileiro como violador dos direitos humanos. Giovanna Costa Abilio. Bauru, FIB, 2020.

999f.

Monografia, Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Nome do professor orientador

1. Sistema Penal Brasileiro. 2. Assistências. 3. Lei de Execução Fiscal. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Giovanna Costa

O SISTEMA PENAL BRASILEIRO COMO VIOLADOR DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia apresentada às 20 horas e 30 minutos para obtenção do título de Bacharel em Direito, Bauru, 06 de janeiro de 2020.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Me. Camilo Stangherlim Ferraresi Professor 1: Me. Márcia Regina Negrisolli Fernandez Polettini

Professor 2: Me.Tales Manoel Lima Vialogo

Bauru 2020

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, por ter me sustentado até aqui, fazendo-se presente nas horas de angústia, me dando forças para continuar, quando na maioria das vezes a minha maior vontade foi desistir.

Ao meus pais, Aparecido Abilio e Maria Vanda Costa Abilio, também à minha avó Aracy Costa (minha segunda mãe), minha família que, com muito carinho, apoio e dedicação, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Em especial, ao meu pai Aparecido e minhas mães Maria Vanda e Aracy, que constituem o maior exemplo que tenho para o desenvolvimento do meu conhecimento pessoal e acadêmico, que sempre me apoiaram, se dedicaram de corpo e alma, sem medir esforços, incentivando-me diariamente a conquistar grandes feitos, como este.

Em especial, à minha melhor amiga Cinthia Mondini, uma pessoa muito querida, que sempre me incentivou em tudo que fiz e faço, pelo amor, pelo carinho e dedicação que sempre teve comigo, principalmente pela amizade que construímos ao longo dos anos.

Aos meus amigos com quem convivi ao longo desses anos, foi a melhor experiência da minha formação acadêmica, posso dizer que da minha vida, pois, criamos as melhores histórias e momentos.

Ao meu orientador, Professor Doutor Camilo Stangherlim Ferraresi, pela paciência, pelo suporte e empenho no desenvolvimento do meu trabalho, principalmente na confiança depositada em mim.

A todo corpo docente do curso de Direito da Faculdades Integradas de Bauru, pelos ensinamentos necessários para nossa formação, sempre com boa vontade e paciência.

Por fim, a todos aqueles de fizeram parte da minha formação, da minha vida, do meu desenvolvimento pessoal, de forma direta ou indireta, deixo aqui o meu muito obrigado.

"Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos." ABILIO, Giovanna Costa. O sistema penal brasileiro como violador dos humanos. 2020 999f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2020.

RESUMO

No presente trabalho trataremos da marginalização do sistema prisional, tendo como propósito apontar as transgressões dos direitos humanos ocorridos nas penitenciarias brasileiras bem como, analisar os principais tratados que versam sobre o tema, apontando a degradação do sistema carcerário que se encontra falido desde os primórdios da sociedade, no qual trataremos sobre evolução histórica dos sistemas prisionais. Isso se deve a sua falta de organização, péssima estrutura, entre outros tantos defeitos, que já vem desde a antiguidade. Criada com a intenção de punir, sob a promessa de ressocialização do indivíduo, a prisão vem tendo efeito inverso ao que se esperava. O sistema prisional não está cumprindo com seus reais objetivos e deveres, que são sancionar as condutas delituosas, respeitar seus direitos constitucionais e garantias, bem como reeducar o reeducando, a fim de reintroduzi-lo à sociedade. Consequência disso é, o alto índice de reincidência, tornando assim, o maior desafio para aqueles que saem da prisão, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente comunitário tonam-se um obstáculo, tendo em vista, a concepção pejorativa que a maior parte da sociedade brasileira tem acerca dos reeducados.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Direitos Humanos. Violação.

ABSTRACT

In the present work we will deal with the marginalization of the prison system, with the aim of pointing out the human rights transgressions that have occurred in Brazilian prisons, as well as to analyze the main treaties on the subject, pointing out the degradation of the prison system that has been bankrupt since the dawn of in which we will deal with the historical evolution of prison systems. This is due to its lack of organization, bad structure, among many other defects, which has been coming since antiquity. Created with the intention of punishing, under the promise of resocialization of the individual, prison has had an effect inverse to what was expected. The prison system is not fulfilling it's real objectives and duties, which are to sanction criminal conduct, respect their constitutional rights and guarantees, as well as re-educating the re-educating in order to reintroduce it to society. As a consequence of this is the high rate of recidivism, thus making it the biggest challenge for those who get out of prison to reintegrate into the labour market and community environment, there is an obstacle, with a view to the pejorative conception that most of society brazilian has about the reeducated.

Keywords: Prison System. Human Rights. Violation.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O SISTEMA PENAL BRASILEIRO	13
2.1	Breve histórico dos Sistemas Prisionais	13
2.2	Conceito dos estabelecimentos prisionais no Brasil	17
2.3	Principais diferenças entre os sistemas prisionais	22
2.4	Dignidade da pessoa humana e a garantia do preso	24
3	A EFETIVIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA E O QUE DISPÕE A LE	ΞI
Nº 7210/8	4	27
3.1.1	DA ASSISTÊNCIA	29
3.1.2	Da assistência material	30
3.1.3	Da assistência à saúde	31
3.1.4	Da assistência educacional	34
3.1.5	Da assistência social	38
3.1.6	Da assistência religiosa	40
3.1.7	Da assistência ao egresso	41
3.2	A ineficácia da Lei de Execução Penal	43
4	O PAPEL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS PROBLEMAS	
CARCERA	ÁRIOS NO BRASIL	47
4.1	Métodos alternativos para enfrentamento dos problemas do sistem	a
prisional	em relação à violação de Direitos Humanos	52
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊN	ICIAS	
APÊNDIC	ES	
ANEXOS		

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho monográfico trataremos da marginalização do sistema prisional, frente aos direitos mais básico dos seres humanos.

Na esfera nacional, a Constituição da República de 1988 adotou um caráter garantista e humanista ao país, assumindo a prevalência dos direitos humanos como base e a proteção do bem de todos, sem qualquer discriminação, como principal objetivo. Ademais, o Brasil ratificou, ao longo dos anos, alguns tratados internacionais de proteção aos preceitos fundamentais da pessoa humana.

Contudo, embora os direitos previstos nos textos legais adotados pelo Brasil tendam proteger o ser humano e, dessa forma, delimitar a atuação do poder estatal, são visíveis as condições degradantes e os tratamentos desumanos que fazem parte da rotina do sistema carcerário brasileiro. Isso se deve a sua falta de organização, péssima estrutura, entre outros tantos defeitos.

O sistema carcerário não está de fato cumprindo com seus reais objetivos. A tutela que o Estado deveria prestar aos reeducandos é ignorada. Os direitos humanos básicos essenciais e os princípios fundamentais que deveriam ser garantidos mesmo mediante restrição da liberdade são infringidos por aqueles que deveriam garantir tais benefícios. Consequência disso são os índices alarmantes de reincidência criminal em todo o estado brasileiro, sendo assim, o desafio para aqueles que saem do cárcere, de se reintegrarem ao mercado de trabalho e ambiente comunitário acaba se tornando um desafio, diante da visão pejorativa que a maioria da sociedade brasileira ainda tem acerca dos reeducandos.

Bem como, na mesma linha de raciocínio são as explicações do ministro Marco Aurélio:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais.

Esse cenário de atrocidade, não é exclusividade dos presídios nacionais, mas sim reflexo do tratamento desumano que sempre fez parte do cotidiano dos reeducandos.

Ora, o mundo do cárcere tende, naturalmente, cada vez mais se afastar da sociedade, na medida em que o sistema tenciona em marginalizar indivíduos do meio social, quando se está perante à prática de ato considerado crime. Ocorre que essa segregação carrega em si, potencialmente, a semente do descaso: uma vez que, encarcerados, passam os reeducandos a serem esquecidos. Parece que aos olhos da sociedade não interessa como eles sobrevivem, se há respeito à dignidade humana e aos ditames da Constituição Federal de 1988, da normativa internacional que proíbe as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como à Lei de Execuções Penais (LEP).

A instabilidade do sistema carcerário brasileiro faz com que os reeducandos vivam em uma realidade totalmente sub-humana. Diante os fatos, questiona-se: os maus tratos sofridos pelos reeducandos servem como exemplo para que o mesmo pratique os mesmos atos na sua vida em liberdade?

O que a sociedade deveria ter em mente é que população carcerária de hoje, é a mesma que circulará por entre a sociedade no futuro.

Sendo assim, não se pode aceitar que os reeducandos vivam em condições sub-humanas, tendo seus direitos mais básicos violados padecendo em presídios que mais se parecem com campos de concentração. Pois, diante desta situação em que são expostos, é que ocorrem as rebeliões, no qual vários amotinados danificam as celas, queimam colchões, fazem funcionários reféns, agridem ou até tiram a vida de seus rivais e dos agentes carcerários.

Diante disso, cabe ao Estado como o titular exclusivo do poder punitivo, zelar pela integridade do complexo carcerário. Porém, é nítido o total descaso do mesmo e da sociedade frente aos direitos dos reeducandos, bem como a inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais, visíveis na realidade dos sistemas carcerário.

O descaso dos governantes, a falta de estrutura, a superlotação, a inexistência de um trabalho ou projeto para a recuperação do reeducando. Assim é nosso sistema, promessas e nada de reparação.

2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

2.1 Breve histórico dos Sistemas Prisionais

Se fizermos uma breve viagem no tempo, veremos que as primeiras formas de punição ocorreram em praças públicas, com o intento de envergonhar o contraventor, além de punir o mesmo. Tendo como exemplos destas punições a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina eram as formas de punição que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população. Conforme cita Foucault trazendo um exemplo de suplício (1998, p.7):

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Os espectadores ficaram todos edificados com a solicitude do cura de Saint-Paul que, a despeito de sua idade avançada, não perdia nenhum momento para consolar o paciente.

A prisão como pena autônoma era desconhecida, mantendo ainda em parte deste período histórico, o cárcere como espaço para preservar o corpo do condenado até a aplicação do castigo.

Posteriormente, o século XVIII foi marcado pelo surgimento de pensadores que pregavam o domínio da razão, e criticavam a intolerância religiosa e os privilégios das tradições dominantes, pelo que ficou conhecido como Século das Luzes ou Iluminismo. As ideias iluministas foram fundamentais para o processo de humanização das penas, que veio acompanhado da preocupação com o resguardo do direito de defesa e dos direitos do homem.

É neste contexto que a pena privativa de liberdade ganhou espaço e se solidificou, muito embora sujeitas às mais diversas críticas, as quais permanecem até os dias atuais. A razão Divina é, então, substituída pela razão de Estado, assim como a lei divina é sucedida pela lei dos homens. Ou seja, nesta época, se inicia um

processo de laicização e de positivismo legal, passando a pena, neste contexto, a ter natureza de vingança pública.

Cesare Beccaria teve relevante contribuição para o processo de humanização das penas. Em seu livro, intitulado Dos delitos e das penas, que consigna:

A prisão é uma pena que, por necessidade, deve, diferentemente de qualquer outra, ser precedida da declaração do delito, porém este caráter distintivo não lhe tira um outro, essencial, a saber, que somente a lei possa determinar os casos em que o homem é merecedor de punição. A lei, pois, indicará os indícios de um delito, que sujeitem o réu a um exame e a uma pena. O conhecimento público, a fuga, a confissão extrajudicial, o depoimento de um companheiro de delito, as ameaças e a constante inimizade em relação ao ofendido, o corpo do delito, e semelhantes indícios, são provas suficientes para prender um cidadão. Mas estas provas devem ser estabelecidas pela lei, e não pelos juízes, cujos decretos são sempre opostos à liberdade política, quando não forem proposições particulares de uma regra geral existente no código público. À medida que as penas se tornarem moderadas, que a miséria e a fome se retirarem dos cárceres, que a compaixão e a humanidade penetrarem através das grades e dominarem os inexoráveis e endurecidos ministros da justiça, as leis poderão contentarse com indícios cada vez mais fracos para capturar. (1999 p. 46).

Constata-se, pois, que a obra de Cesare Beccaria representou um delineamento teórico que serviu para a construção de todo o sistema penal e processual penal. Suas considerações, como as antes descritas, evidenciam abordagens que se mostram atuais em relação ao direito penal e processual penal pátrios, como observado no texto a seguir:

Em verdade, Beccaria foi quem, de forma mais objetiva, transportou as aspirações e princípios filosóficos do Iluminismo ao campo do Direito Penal, tornando-se símbolo de uma batalha ideológica em prol de uma melhor compreensão do fenômeno do crime e mais justa aplicação da pena (TASSE, 2003, p. 34).

Como a pena de morte e o suplício não respondiam mais aos anseios da justiça e seu caráter de exemplaridade da pena falhava, o processo de domesticação do corpo já não atemorizava, surgindo então a pena privativa de liberdade, como uma grande invenção que demonstrava ser o meio mais eficaz de controle social.

Uma nova espécie de pena – a de prisão por tempo determinado – torna-se a mais grave entre todas. Se hoje a achamos violenta, constituiu, em dúvida, um avanço em relação tanto à pena capital quanto à de duração perpétua." (TELES, 2004, p. 317).

Fica evidenciado que houve uma grande mudança entre as duas formas punitivas acima citadas, observando que a primeira forma citada possui caráter punitivo, que tinha no corpo e na dor a sua especificidade, ou seja, quanto maior a punição, maior a dor, levando o contraventor a se arrepender de seus atos e suplicar por perdão. Na segunda forma, ela age sobre o tempo e o espaço, quanto maior a punição, maior o controle sobre o lugar e a atividade.

A pena privativa de liberdade adquiriu do direito canônico o caráter reformador, reparador e transformador de um indivíduo que apresentou uma conduta desviante e que se transformará, em tese, em uma pessoa melhor, a partir do isolamento, do trabalho e da reflexão que lhe serão impostos durante o cumprimento de sua pena. Conforme cita Foucault (1999, p. 10) acerca do Regulamento da Casa dos Jovens Reeducandos de Paris que versa em seus artigos:

Art. 17 que trata sobre o tempo em que os reeducandos devem trabalhar, buscando disciplinar os contraventores através do trabalho e do estudo.

"Art. 22. — Escola. As dez e quarenta, ao rufar do tambor, formam-se as filas, e todos entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, empregadas alternativamente na leitura, no desenho linear e no cálculo."

Não há o que se comparar entre as duas formas punitivas, pois como elucida Foucault (1999, p. 10) "Eles não sancionam os mesmos crimes, não punem o mesmo gênero de delinquentes. Mas definem bem, cada um deles, um certo estilo penal. Menos de um século medeia entre ambos".

Na concepção de Foucault (1998) a finalidade da prisão deixou de ser então o de causar dor física e o objeto da punição deixou de ser o corpo para atingir a alma do infrator. Desta forma, pode-se observar que quando o autor idealizou o sistema penitenciário, o qual visava privar o indivíduo de liberdade para que ele pudesse aprender através do isolamento, retirá-lo da família, e de outras relações socialmente significativas, para levá-lo a refletir sobre seu ato criminoso, tornando então o reflexo mais direto de sua punição. Para que desta forma, o mesmo pudesse se ressocializar. Podemos verificar então, que de acordo com estes princípios, o sistema penitenciário que "funciona", não conta com cárceres que tenham capacidade de comportar maior quantidade de presos, nem mesmo com cárceres que ofereçam condições de subsistência precárias para que o contraventor seja punido e assim não volte a cometer infrações. De fato, o sistema carcerário que

"funciona" é aquele que visa disciplinar o contraventor com a pena de reclusão de liberdade e através desta reclusão o possibilite aprender, através do estudo e do trabalho a ser um cidadão regrado e ressocializado.

No Brasil, a história da pena não se afasta significativamente daquela que se deu na Europa, Ásia e África. Enquanto colônia de Portugal, o país se valeu da legislação da Coroa Portuguesa, muito embora as punições fossem praticadas no âmbito privado, dentro, portanto, das unidades de produção.

Diversamente das Afonsinas, que não existiram para o Brasil, e das Manuelinas, que não passaram de referência burocrática, casual e distante em face das práticas penais concretas acima noticiadas, as Ordenações Filipinas constituíram o eixo de programação criminalizante de nossa etapa colonial tardia, sem embargo da subsistência paralela do direito penal doméstico que o escravismo necessariamente implica (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2003, p. 417).

O primeiro Código Criminal Brasileiro, de 1830, fundado em bases de justiça e equidade trazidos pela Constituição brasileira de 1824, embora continuasse a prever a pena de morte, constituiu em enorme avanço em relação à legislação então vigente, pois já trazia algum tipo de individualização da pena, proibindo a condenação a duas penas corporais, proclamando, ainda, o princípio da legalidade e o sistema dias-multa. As penas afrontosas e a limitação da pena privativa de liberdade em trinta anos foram alterações importantes advindas com o Código Penal Republicano, de 1890.

No Código Penal Republicano, de 1890, as penas previstas eram: prisão celular, banimento, reclusão, prisão com trabalho obrigatório, prisão disciplinar, interdição, suspensão e perda de emprego público, com ou sem inabilitação para o exercício de outro, e multa (TELES, 2004, p. 319).

A Constituição Republicana de 1891 aboliu em definitivo as penas de galés e a do banimento judicial e a Constituição de 1934 proibiu a pena de morte, de confisco e as de caráter perpétuo. A Constituição de 1937 restabeleceu a pena de morte para alguns crimes, mas o Código Penal de 1940, mesmo elaborado na vigência daquele texto constitucional, não admitiu a pena de morte. Em 1984, o Código Penal sofreu extensa alteração em sua parte geral, em função da Lei 7.209, tendo sido adotadas as penas alternativas à prisão e reiterado o sistema do diasmulta.

A Constituição da República de 1988 consignou diversos direitos e garantias na esfera penal, sinalizando para um propósito cada vez maior de se assegurar a ampla defesa no curso do processo e a humanização e individualização das penas, tanto quando de sua cominação pelo legislador, quanto no momento de sua aplicação pelo magistrado e no momento de seu cumprimento.

O tempo atual ainda é o da busca de penas cada vez mais humanizadas, busca esta que tem propiciado a criação de penas restritivas de direito em substituição às penas privativas de liberdade; bem como a criação de diversos outros institutos para evitar o encarceramento ou ao menos para minimizá-lo, o que será examinado em capítulo próprio.

2.2 Conceito dos estabelecimentos prisionais no Brasil

Os estabelecimentos penais são espaços físicos apropriados, destinados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, assim como para o cumprimento de medidas de segurança, para recolher presos provisórios desde que tenha a devida separação.

Conforme a Lei 7210/84-Lei de Execução Penal, esses estabelecimentos devem dispor de áreas e serviços destinados à assistência, educação, trabalho, recreação e práticas esportivas dos presos.

No intuito de buscar uma conceituação, encontramos no Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados por Artigos (Cunha, Rogério Sanches e Pinto, Ronaldo Batista, 2017) o seguinte:

- a. Estabelecimentos Penais: são todos utilizados pela justiça para alojar quem é preso, independentemente de ser provisório, condenado ou submetidos a medida de segurança;
- b. Estabelecimentos para. Idosos: são estabelecimentos penais próprios, autônomos, que se incorporam aos dos adultos, que servem para abrigamento de preso que tenham no mínimo sessenta anos de idade ao ingressarem ou os que atinjam essa idade quando de sua privação de liberdade;

- c. Cadeias Públicas: são estabelecimentos penais de presos em caráter provisório, sendo de segurança máxima;
- d. Penitenciárias: são estabelecimentos destinados a recolher presos em condenação a pena privativa de liberdade ao regime fechado;
- e. Penitenciária de Segurança Máxima Especial: são estabelecimentos penais que abrigam presos de condenação em regime fechado, que possuem celas individuais;
- f. Penitenciarias de Segurança Médias ou Máxima: são estabelecimentos penais que abrigam preso de condenação de regime fechado e que possuem celas individuais ou coletivas;
- g. Colônias Agrícolas Industriais ou Similares: estas são estabelecimentos penais, que abrigam preso do regime semi- aberto:
- h. Casas do Albergado: casas do albergado são estabelecimentos penais, que abrigam presos que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou, ainda, pena de limitação de fim de semana;
- i. Centros de Observação Criminológica: são estabelecimentos penais próprios do regime fechado e de onde são realizados segurança máxima, exames criminológicos estes indicadores da destinação que será dada ao preso, quanto ao estabelecimento adequado e ao tipo de tratamento que será submetido;
- j. Hospitais de Custodia e Tratamento Psiquiátrico: os hospitais de custodia e tratamento psiquiátrico, são estabelecimentos penais que abrigam pessoas submetidas a medida de segurança.

De acordo com Nucci (2017) a Lei de Execução Penal determina em seu artigo 84º, que os reeducandos provisórios devem ser mantidos separados dos reeducandos permanentes, estes, deve haver a divisão entre primário e reincidente,

bem como devem ser separados de acordo com a gravidade do crime. Os reeducandos que à época da prática da infração penal eram funcionários da justiça se manterão sempre separados dos demais presos.

O artigo 85° da referida lei, determina que os estabelecimentos penais deverão ter lotação compatível com a estrutura, que deverá ser fiscalizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que também determinará o limite máximo para cada estabelecimento de acordo com sua estrutura.

Sobre essa temática, Nucci (2017) considera que, apesar de todas as exigências estabelecidas em lei, o sistema carcerário falha nesse aspecto, pois o que se evidencia é um não investimento para o aumento do número de vagas, resultando na superlotação das penitenciárias, tornando-se assim muito mais difícil o processo de ressocialização do reeducando.

Conforme o artigo 88º, da mesma lei que trata da estrutura das penitenciárias, que são destinadas ao cumprimento de pena em regime fechado. O reeducando deverá ser alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo como condições básicas, ambiente salubre e uma área mínima de seis metros quadrados.

Expõe Nogueira (1999) que apesar de haver considerações na lei sobre o reeducando ser alojado em cela individual com área mínima e ambiente salubre, como exigências básicas. Constata-se que, na maioria dos estabelecimentos penais, há uma aglomeração de reeducandos em apenas uma cela, como consequência disso vivendo na total falta de higiene, dividindo um único banheiro, para que todos possam fazer suas necessidades.

Portanto, fica evidente que as penitenciárias não cumprem com os preceitos estabelecidos em lei. Sobre isso, bem explica Marcão (2007, p. 94):

As penitenciárias e as cadeias públicas terão, necessariamente, celas individuais. Todavia, é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP. É verdade que, em face da carência absoluta nos presídios, notadamente no Brasil, os apenados recolhidos sempre reclamam mal-estar nas acomodações, constrangimento ilegal e impossibilidade de readaptação à vida social. Por outro lado, é de sentir que, certamente, mal maior seria a reposição à convivência da sociedade de apenado não recuperado provadamente, sem condições de com ele coexistir.

Sobre essa realidade vivenciada nas penitenciárias brasileiras difere do que está estabelecido em Lei, afirma Bitencourt (2017, p. 229) que, na verdade, "os reclusos, geralmente, vivem em cubículos, amontoados nas piores condições possíveis, dificultando a adequada vigilância e supervisão interna." A realidade das penitenciárias fechadas no Brasil cria um ambiente propício para rivalidade étnica e de grupos distintos entre os reeducandos, razão da maioria dos conflitos carcerários que se ocasiona nas penitenciárias fechadas.

A Lei de Execução Penal, traz em seu texto, estabelecimentos destinados a ao cumprimento de pena em regime semiaberto e aberto, devendo ser cumpridos respectivamente em colônias agrícolas e casas de albergados.

A colônia agrícola é o estabelecimento penal que tem por finalidade o cumprimento da pena em regime semiaberto, ou seja, o indivíduo que foi condenado a pena superior a quatro anos e inferior a oito anos. Podendo ser alojado em compartimento coletivo.

Mirabete (2017) destaca que o alojamento em compartimento coletivo é permitido desde que sejam respeitados os limites de capacidade máxima para que sejam atingidas as finalidades de individualização da pena com o objetivo de evitar o surgimento de problemas de segurança, violência e outros problemas comuns consequentes da superlotação.

Atentando-se para a realidade brasileira, narra Mesquita Júnior (1999) que no Brasil não se encontram muitas colônias agrícolas que supram às exigências da Lei de Execução Penal para o cumprimento de pena em regime semiaberto. O que se encontra são acomodações que não possuem estrutura suficientes para receber um grande número de reeducandos.

Se analisarmos a Casa de Albergado a Lei de Execução Penal, em seus artigos 93 a 95, definiu como estabelecimento penal atribuído a cumprimento de pena em regime aberto e da pena de limitação de final de semana, devendo ser o estabelecimento em centros urbanos, separado dos demais e deve ter como característica a ausência de obstáculos físicos contra as fugas.

De acordo com Mirabete (2017), o reeducando que estiver cumprindo pena em regime aberto cumprirá está em liberdade, sem vigilância, podendo trabalhar, frequentar cursos, realizar atividades que sejam autorizadas, devendo permanecer recolhido no período da noite e em dias de folga. Como bem destaca o autor é de conhecimento comum que não há muitas casas de albergado no Brasil, não

atendendo o que determina a Lei de Execução Penal, fazendo deduzir que o regime aberto é um regime que não é cumprido efetivamente, ficando claro a sensação de impunidade.

Podemos afirmar que, todos têm o direito de voltar ao convívio da sociedade, após terem pagado sua dívida para com a sociedade, mas para isto é necessário à sua passagem em estabelecimento penal, conduzida pelo Estado, no intuito de regeneração, com segurança a sua vida, pois precisa sair vivo e com saúde, desta casa.

Nesta ótica, a exigência de segurança e disciplina, no interior da instituição custodial, onde deverá haver uma correta coerção e supervisão Estatal, nestes estabelecimentos, controlando o nível de liberdade dos apenados.

Apesar da Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro estarem em concordância com a ideia de ressocializar o reeducando, o que é vivenciado dentro do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade diversa da regulamentada pela lei. Faltando investimentos públicos para a melhoria das condições desumanas que são enfrentadas dentro dos estabelecimentos penais brasileiros.

Para tanto, Thompson (1998, p. 96) corrobora que:

- I. Dada a exigência de segurança media e máxima, não se pode esperar que o regime funcione como agente reformador
- II. Dada a exigência de segurança, não se pode encontrar um nível de liberdade interna capaz de, automaticamente, assegurar a disciplina. Necessariamente, terá de haver supervisão e coerção.
- III. Dadas as exigências de segurança e disciplina, não se poderá definir o papel do funcionário comum como sendo também o de amigo e conselheiro do preso.

Entretanto, o comentário trazido pelo autor, adentra aos moldes e padrões internos do equilíbrio e a estabilidade do sistema, colocando sob égide, o poder do preso e o poder estatal, quanto a estabelecimento real e efetivo de custodia ao apenado, propondo que o funcionário, ou seja, o agente carcerário, não se envolva emocionalmente com o preso, tendo em vista, o exercício da coerção, quando esta necessária for.

Frente a estes compromissos demandados, porquanto muitas objeções podem ser lançadas como desafios, entretanto, apesar de já terem sido plantadas as sementes pela Carta Magna, falta apenas à concretização de garantia.

Apesar da Lei de Execução Penal e o Código Penal Brasileiro estarem em concordância com a ideia de ressocializar o reeducando, o que é vivenciado dentro do sistema penitenciário brasileiro é uma realidade diversa da regulamentada pela lei. Faltando investimentos públicos para a melhoria das condições desumanas que são enfrentadas dentro dos estabelecimentos penais brasileiros.

2.3 Principais diferenças entre os sistemas prisionais

Quando pensamos nas diferenças entre os sistemas prisionais, primeiramente, buscamos a ideia de Rezende (1999, p. 2), que faz uma confrontação com o sistema europeu, assim expõe:

Existem poucas coincidentes, no entanto, são várias as diferenças, entre elas, a não aplicação continuada aqui no Brasil das penas alternativas, se for o caso, conforme o tipo de delito praticado pelo indivíduo (há lei para isso). Veja-se, no Brasil, comina-se a pena privativa de liberdade em 75% ou mais dos crimes previstos; além do mais, há necessidade de instituição do trabalho aos presos de maneira intensa, aliado a cursos de profissionalização e conscientização moral. Reitero a expressão: DE MANEIRA INTENSA. No entanto, a principal diferença possivelmente esteja na não aplicação seguida de verbas específicas para o setor. Na Europa aplicam-se verbas maciças. Sei que não poderemos aplicar verbas nesse setor à semelhança europeia, somos um país pobre, mas poderia ser bem maior nesse sentido. No Brasil, infelizmente, a sociedade ainda não se conscientizou de que o "crime" o "delito" a "infração" não nascem do nada. Tudo isso emerge dentro da própria sociedade. Ela ainda não entendeu de que há necessidade de se "consertar" o homem desvirtuado de sua missão social, método aplicado por inteiro em todo o sistema prisional europeu, onde tudo é feito no sentido de devolver ao homem prisioneiro a sua dignidade, restituir-lhe aquilo que a sua própria conduta lhe extraiu. E, para isso, necessária a destinação de verbas especiais e contínuas. Assim fazendo, a violência que impera entre nós fatalmente diminuirá.

Podemos observar que, conforme coloca o autor, o sistema prisional é reflexo direto da sociedade, dependendo muito dos recursos financeiros colocados à disposição deste, mas o que compromete mesmo é a conscientização moral acerca do crime.

Quanto à comparação com os países latinos americanos, trouxemos o entendimento de Callegari (2009, p. 2) que assim expõe:

Não há grandes diferenças entre os sistemas prisionais nos países latinoamericanos, pois, como no Brasil, todos têm os mesmos problemas, ou seja, superpopulação, ausência de trabalho para o apenado, condições de higiene e assistência à saúde. Ademais, falta um programa efetivo de assistência ao egresso, possibilitando a reinserção no meio social. Os principais problemas no sistema prisional brasileiro são: superpopulação carcerária, presídios sem as mínimas condições de higiene, programas de trabalho e assistência ao apenado, controle dos presídios por facções criminosas, mistura de presos provisórios (sem julgamento) com presos já condenados, ausência de classificação e separação dos presos por delitos cometidos, além de lentidão na análise dos processos de progressão de regime prisional. A Lei de Execução Penal é adequada à realidade contemporânea brasileira, aliás, é uma lei excelente em termos de direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita. O problema é que na prática a lei não é cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade. É possível que uma pessoa que contrate um bom advogado também fique presa. O problema é que a prisão deve ser vista não como regra, mas como exceção, isto é, para os casos em que se justifique como necessária, principalmente enquanto não houver o julgamento definitivo do processo. A Constituição Federal presume que todo cidadão é inocente e o Supremo Tribunal Federal tem resguardado este direito. Há casos em que, mesmo com bons advogados, os tribunais têm mantido a prisão, mas é claro que o advogado que tem mais recursos do cliente à sua disposição poderá também contar com mais recursos para a defesa.

Nos Estados Unidos, por sua vez, existe apenas uma instituição responsável pela área de segurança de cada cidade. Escolhido pela população, o denominado "xerife" cuida tanto do policiamento ostensivo, como da polícia investigativa e também da guarda e acautelamento dos presos. Lá, o reeducando tem que ser ouvido em até 24 horas pelo juiz, que fica em um setor ao lado da unidade prisional, que é denominada Corte.

Os sistemas penitenciários podem ser basicamente divididos em três, os quais, numa sequência evolutiva, foram o Pensilvânico, o Auburniano e o progressivo. Quando a Colônia da Pensilvânia (então uma das Treze Colônias inglesas na América) foi criada em 1681 ela tinha como objetivo atenuar a dureza da legislação penal inglesa. A cominação da pena de morte foi limitada ao crime de homicídio e também foram substituídas as penas de castigos físicos e de mutilações pelas penas privativas de liberdade e de trabalhos forçados, que em 1786 vieram finalmente a ser abolidos, persistindo então apenas a do encarceramento (BITENCOURT, p. 146).

O sistema penitenciário Auburniano surgiu da necessidade de se superar as limitações e os defeitos do regime Pensilvânico. A sua denominação decorre da

construção da prisão de Auburn, em 1816, na qual os prisioneiros eram divididos em categorias, sendo que aqueles que possuíam um potencial maior de recuperação somente eram isolados durante o período noturno, sendo lhes permitidos trabalharem juntos durante o dia (BITENCOURT, p. 148.).

Por fim, a adoção do regime progressivo coincidiu com a ideia da consolidação da pena privativa de liberdade como instituto penal (em substituição à pena de deportação e a de trabalhos forçados) e da necessidade da busca de uma reabilitação do preso.

Nota-se, portanto, que existem muitas semelhanças e poucas diferenças, como bem frisadas anteriormente, o problema é apenas a condução do mesmo pelos governos e pela sociedade, colocando-o como prioridade nas políticas de governo, ou deixando-o de lado, sem incentivos e fiscalização.

Para finalizar este tema, após o relato da história, do conceito e das diferenças, podemos constatar que depende unicamente da vontade política da sociedade, centralizando as esperanças, para que tenhamos um Sistema Prisional, aqui no Brasil, mais humano e moderno, baseado em um sistema mais digno.

2.4 Dignidade da pessoa humana e a garantia do preso

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos dos reeducandos estão previstos em diversos estatutos legais. Em nível mundial existem várias convenções como por exemplo; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o tratamento do preso e em nível nacional, nossa Carta Magna que reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata dos direitos fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do encarcerado. Existe ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal.

Podemos dizer então que, o Estado tem autorização para prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, no intuito da pacificação da convivência harmoniosa entre os membros da sociedade. Sendo o respeito à pessoa, algo intrínseco a ela, simplesmente por ser humana, natural, a qual acompanha o mesmo, não importando a sua condição financeira ou local de estadia, cabendo ao Estado, promover a proteção desta garantia fundamental.

No campo legislativo, nosso estatuto executivo-penal é tido como um dos mais avançados e democráticos existentes. Ele se baseia na ideia de que a execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

Como já fora mencionado antes, as garantias já se encontram elencadas nos ordenamentos jurídicos, sendo desnecessário, qualquer procedimento cruel ou degradante a pessoa do preso, ou a pessoa ligada a este, apenas um atendimento a este em seguimento do regramento e qualquer atitude de opressão fere a legalidade, devendo ser combatida pela sociedade. Entretanto, a vida em uma penitenciária, passa por diversos problemas, bem como, agressões físicas e morais, castigos que apresentam perda de personalidade, utilizando uma metodologia, que não apresenta nenhuma perspectiva de retorno à sociedade, como se já não bastasse o sujeito perder os seus direitos, segundo uma sentença judicial, ainda corre o risco de perder sua dignidade, até mesmo sua vida num estabelecimento prisional.

A realidade, quanto ao sofrimento dentro dos presídios, é muito diversa da estabelecida em Lei, pois dentro das penitenciárias, existem várias outras garantias que são desrespeitadas, os reeducandos sofrem principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Agressões estas que geralmente partem tanto dos outros reeducandos como dos próprios agentes da administração prisional. Podemos observar tal violação no depoimento de um dos reeducandos entrevistados pela Carolina Barretos, em seu artigo:

Os entrevistados descrevem o CDP como um lugar especialmente opressor, onde a violência dos procedimentos institucionais é intensificada. Ao falar sobre sua experiência no CDP, "Leonardo" relata que o CDP, eles querem fazer do CDP como um lugar que você se arrepende de ter passado por ali, isso eu já vi os próprios policiais falando. Quando compara os procedimentos de revista (ou invasão, na mais precisa linguagem nativa) da cela no CDP, ele conta que: — No CDP eles entram chutando porta, jogando bomba, dando tiro [de bala de borracha] de 12. Às vezes você tá ali dormindo, quando você mal pensa explode uma bomba dentro da galeria. Daqui a pouco você só vê eles entrando tudo mascarado, tudo de preto, já xingando e já mandando ficar em procedimento (Carolina Barretos,2019)

As violências cometidas por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de

fuga. Quando são dominados, os amotinados sofrem a chamada "correição", que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas rebeliões, o qual tem a natureza de punição. Na maioria das vezes esses espancamentos extrapolam e terminam em execução.

Como no caso que não poderíamos deixar de mencionar o "massacre" do Carandiru, em São Paulo, ocorrido no dia 2 de outubro de 1992, onde morreram 111 homens no pavilhão Nove, segundo a versão oficial. Os presos afirmam que foram mais de duzentos e cinquenta, contando os que saíram feridos e nunca retornaram. Nos números oficiais não há referência a feridos e houve mortes entre os policiais militares (Varella, 1999).

Diante disso, podemos observar que o despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de "disciplina carcerária" que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos, permanecendo impunes.

Entre os próprios reeducandos, a prática de atos violentos e a impunidade ocorrem de forma ainda mais exacerbada. A ocorrência de homicídios, abusos sexuais, espancamentos e extorsões são uma prática comum por parte dos reeducandos que já estão mais "criminalizados" dentro do ambiente penitenciário e que, em razão disso, exercem um certo domínio sobre os demais presos, que acabam subordinados a essa hierarquia paralela. O que contribui para esse quadro, é pelo simples fato de não serem separados os marginais contumazes e sentenciados a longas penas dos condenados primários.

Percebe-se que inúmeras são as ofensas em relação à dignidade da pessoa, que ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais, fugindo do controle dos órgãos responsáveis, ou estes são coniventes com tal problema.

As ofensas à dignidade da pessoa humana precisam ser tratadas como uma afronta aos fundamentos do Estado Democrático de direito, e, portanto, não devem passar impunes, pois não pode mais, ser tolerado este tipo de comportamento, de seres humanos contra seres humanos, tendo em vista que, trata-se de um ser igual a outro.

No que tange à dignidade, é interessante anotar a reflexão de Rocha:

Em condições normais, ninguém deseja abrir mão da sua própria dignidade. No entanto, o indivíduo pode não saber o que está fazendo, por não ter discernimento ou conhecimento suficiente para compreender as consequências do ato, ou simplesmente estar fragilizado pelas circunstâncias ou por uma condição pessoal desfavorável. Esse seria o caso dos menores, dos deficientes, dos reeducandos e dos doentes terminais.

O princípio da humanidade, deve prevalecer no cumprimento da pena, permitindo ao reeducando pagar sua pena perto dos seus familiares, com privacidade e liberdade de expressão, além das demais garantias estabelecidas, tendo por fim, o ser humano, não usando como meio.

Devemos destacar ainda os ditames do art. 3º, 40, 41, 42 e 43, da LEP quanto aos direitos do preso, onde fica claro que será de responsabilidade do Estado, a sua execução, o que somente com a pressão dos indivíduos que compõe a sociedade, acontecerá, pois foi deixada de lado, evitando-se inclusive que se toque em tal assunto.

Vale ressaltar, que a crise vivenciada, pelo nosso país, na atualidade, quanto ao sistema carcerário, não permite cumprir com os objetivos esculpidos pela Legislação, contudo precisam de restabelecimento e efetivação imediata, quão unicamente acontecerá se tiver vontade política e coragem para que seja dado o pontapé inicial.

Pode-se dizer que o Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, e seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca dos reeducandos, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo recluso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o reeducando, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.

3 A EFETIVIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA E O QUE DISPÕE A LEI Nº 7210/84

No Brasil os encarcerados têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinquentes (1955, Genebra – Suíça).

No dia 11 de julho de 1984, entrou em vigor a Lei de Execuções Penais, que também dispõe as regras para tratamento dos reeducandos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remição do preso. Apesar de ambos os estatutos demonstrarem atenção aos direitos humanos dos presos, a realidade nos cárceres brasileiros é bem diferente. Os noticiários divulgam, quase que constantemente as barbáries que ocorrem no interior das penitenciárias, tais como assassinatos, além de divulgarem a real situação dos reeducandos já sentenciados e dos reeducandos provisórios. Podemos observar, tal situação na reportagem divulgada pelo G1.com em relação ao massacre de Altamira, ocorrido em 29/07/2019:

Dos 62 presos mortos no Pará nesta semana, 26 ainda aguardavam julgamento.

No massacre dentro do presídio, na segunda-feira (29), morreram 58 pessoas: 25 presos provisórios, 26 eram condenados e 7 tinham condenação e também tinham processos nos quais ainda não haviam sido julgados. (G1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/03/25)

As organizações nacionais e internacionais, frequentemente, fazem denúncias em razão do tratamento desumano, degradante e violento a que estão submetidos os reeducandos, como por exemplo, a seguinte denúncia feita pelo MPF:

Ministério Público Federal (MPF) encaminhou nesta segunda-feira (02) recomendação a autoridades para que sejam instaurados procedimentos a fim de apurar relatos de tortura, maus tratos e tratamento desumano, cruel e degradante por integrantes da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) ou outros agentes públicos no complexo penitenciário de Americano, no município de Santa Izabel (PA), na região metropolitana de Belém. Se forem confirmadas as denúncias, o MPF recomenda a responsabilização administrativa dos culpados.

Tendo em vista que, a partir do momento em que o reeducando passa à custódia do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento odioso e a sofrer os mais variados tipos de punições que acarretam na degradação de sua personalidade e na perda de sua dignidade, já que estão sujeitos a um regime no qual, praticamente, inexiste uma assistência apropriada e uma separação entre o pequeno infrator e os presos altamente

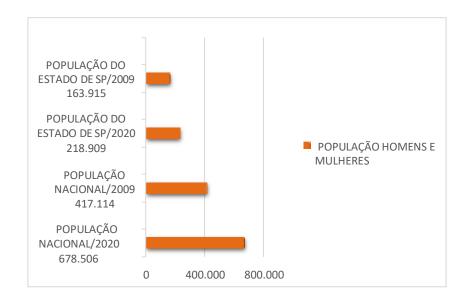
perigosos num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

3.1.1 DA ASSISTÊNCIA

A Lei de Execuções Penais, em seu Capítulo II, versa sobre a "Assistência" aos reeducandos, que se refere às condições materiais, à saúde, às jurídicas, à educacional, à social e à religiosa. De mais a mais, no que tange ao trabalho dos reeducandos, ele não deve ser doloroso nem mortificante, devendo ser um complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação dos reeducandos, prepará-lo para uma profissão, impondo bons hábitos e evitar a inércia.

Para Mirabete (2017), que a assistência ao apenado pode ser dividida em duas modalidades, a primeira modalidade de assistência são as que são essenciais a sobrevivência do preso, como assistência material, assistência à saúde. A outra modalidade influencia para a ressocialização do apenado, como a assistência educacional, social e religiosa

Segundo o relatório do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em 2009, a taxa de encarceramento era equivalente a 0,2199% da população brasileira; em 2020, essa taxa de encarceramento aumentou para 0,3559%, ou seja, houve um crescimento populacional de 62,6%. Isso significa que, durante dez anos, a população carcerária aumentou de 417.112 (quatrocentos e dezessete mil centos e doze) para 678.506 (seiscentos e setenta e oito mil quinhentos e seis) reeducandos. É com base nesses dados que seguiremos com os demais quantitativos do presente trabalho.



À vista disso, os dados demonstrados acima, indicam que mais da metade dessa população são jovens de 18 a 24 anos sendo (21,2%) dos encarcerados e com baixa escolaridade.

3.1.2 Da assistência material

Os artigos 12 e 13 da Lei de Execução Penal versa sobre a assistência material, a qual consiste no fornecimento de vestuário, alimentação e instalações higiênicas aos reeducandos, disponibilizando a eles serviços que atendam suas necessidades, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Segundo as regras mínimas impostas pela Organização Mundial da Saúde (ONU), todo reeducando deve receber da administração, uma alimentação digna e suficiente para a manutenção de sua saúde e força física. Estabelece também que, nos casos onde os reeducandos não obtiverem a permissão para utilizar roupas pessoais, a administração deverá disponibilizar uniformes adequados a todos os reeducandos do estabelecimento.

Todavia, o que sabemos é que os reeducandos são submetidos a permanecer em terríveis condições de vida nos estabelecimentos.

A lei supracitada prevê que os reeducandos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos 6 m² (seis metros quadrados). De acordo com essa norma, muitos dos estabelecimentos brasileiros possuem celas individuais em toda ou boa parte de suas áreas de reclusão. Contudo, a superlotação superou os planos

originais: ao invés de manter um reeducando por cela, as celas individuais são normalmente usadas para dois ou mais reeducandos, muitos deles dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo ao buraco do esgoto. Além de celas individuais, grande parte dos presídios possui celas grandes ou dormitórios que foram especificamente planejados para convivência em grupo, todavia, o que vemos não é um grupo, mas um amontoado desordenado de seres humanos.

Complementa Arruda (2013), em seu estudo sobre no sistema penitenciário algumas considerações que mostram como é a realidade vivida dentro do sistema prisional brasileiro, que dizem que as celas são imundas, escuras, sem ventilação e sem nenhuma higiene ocasionando um odor fétido.

De acordo com o Relatório Anual do Departamento Penitenciário Nacional (janeiro/junho de 2020), as unidades prisionais de São Paulo comportam um total de 218.909 (duzentos e dezoito mil, novecentos e nove) reeducandos, inobstante o total de vagas de 147.942 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e quarenta e dois), distribuídas em 176 (cento e setenta e seis) unidades, ou seja, o número de reeducandos representa quase o dobro da capacidade de vagas.

Com a superlotação carcerária, são comuns os registros de tentativa de fuga e rebeliões, como pode ser observado na polemica ocorrida em 16 de março de 2020, divulgados pelo jornal O Tempo:

Presídios registram fuga em massa de 1.356 presos em São Paulo; todas as prisões rebeladas estão superlotadas. No CPP (Centro de Progressão Penitenciária) de Mongaguá, no litoral, a capacidade é de 1640 presos, mas estão lá hoje 2796 reeducandos. As penitenciárias Mirandópolis I e Mirandópolis II, no interior, abrigam 1.400 presos a mais. Em Porto Feliz, o CPP tem 700 presos acima da capacidade, assim como no CPP de Tremembé, que deveria ter no máximo 2672 reeducandos, mas há 3006 presos.

Nas celas o que se vê é um amontoado de presos disputando um espaço, sendo obrigados a conviverem no meio de lixo, insetos e esgotos abertos, sujeitos aos mais diferentes tipos de doenças. A superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciarias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema.

3.1.3 Da assistência à saúde

Em seu art. 14 a Lei de Execução Penal versa sobre o dever do Estado voltado para a assistência à saúde da pessoa privada de liberdade, compreendendo

atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Contumaz, a legislação prevê também a indispensabilidade de uma equipe comprometida e o custeio referente a assistência à saúde dos reeducandos, que é uma parcela da responsabilidade pública.

Segundo Arruda (2013) esse custeio é estabelecido por Portaria Interministerial nº 3.343/2006, de 28 de dezembro de 2006, a portaria determina que o incentivo deve custear vários pontos no âmbito da saúde, onde o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça teriam uma coparticipação nas responsabilidades para o pagamento da equipe de saúde definida durante uma quantidade específica de horas; complementarmente a Portaria Interministerial nº 1.777/2003 determina que é necessário que haja também uma coparticipação no financiamento pelo incentivo para a atenção à saúde no Sistema Penitenciário, no qual o Ministério da Justiça ficaria responsável pelo financiamento para aquisição de espaços dentro das penitenciárias e acomodamento para as práticas de saúde, bem como a aquisição de instrumentos para que possam ser desenvolvido os serviços de saúde dentro dos estabelecimentos penitenciários.

Ainda mencionando Arruda (2013), há na legislação uma resolução que determina como esse serviço dentro das penitenciárias deve ser organizado para a promoção da saúde dos apenados, de acordo com o art.14, da resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994, ficou definido que os estabelecimentos prisionais devem ser providos de: uma enfermaria com cama, materiais clínicos, produtos e instrumentais indispensáveis para o exercício das atividades do médico, farmacêutico e dentista e para uma medida de urgência médica ou odontológica, além de espaços para análises psiquiátricas.

Mesmo com todo esse amparo legislativo, a realidade nos mostra, entretanto, que os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico previstos na LEP. As dificuldades para desenvolver as práticas de saúde nos presídios são inúmeras.

Arruda (2013) ainda ressalta que a propagação de doenças se dá devido a diversos fatores vivenciados dentro dos presídios, como a superlotação carcerária, somados à má-alimentação, sedentarismo, uso de drogas e a falta de higiene. Os reeducandos são afetados pelos mais variados tipos de doença. As doenças mais comuns dentro dos presídios são as doenças respiratórias, tuberculose e

pneumonia, seguidas de doenças de outros tipos como hepatite e as doenças sexualmente transmissíveis, como a AIDS.

O que de fato acontece é que o Estado não consegue prestar um serviço de saúde público a quem quer que seja, tão pouco aos reeducandos que têm, quase a totalidade, seus direitos suprimidos não somente do SUS, mas, da Constituição Federal, da Lei de Execuções Penais, da Declaração Universal de Direitos Humanos, entre outros mais.

Diante desse quadro caótico de desrespeito aos direitos dos reeducandos, os Tribunais têm decidido por autorização de prisão domiciliar em casos não assistidos pela instituição prisional. Nos termos do art.14, §2°, da Lei n. 7.210/84, o preso tem direito à assistência médica adequada, podendo permanecer em sua residência pelo tempo que se fizer necessário ao seu completo restabelecimento. A Lei supracitada ainda autoriza que o reeducando contrate médico de sua responsabilidade para seu tratamento, mas essa é uma situação que foge da realidade econômica da grande maioria da população carcerária brasileira.

Renato Marcão, citou em sua obra intitulada Curso de Execução Penal, o acórdão, no qual o Tribunal concedeu licença especial domiciliar para tratamento médico, justificando que:

Diante da pública e notória total falência das instituições prisionais no nosso País, não podem as autoridades responsáveis pelo acompanhamento das execuções penais deixarem (*sic*) de tomar certas atividades humanitárias em prol dos sentenciados, sob pena de permitirem verdadeiras violações aos mais elementares direitos dos seres humanos. (MARCÃO, 2007. p. 22)

Portanto, pode-se observar que a lei não se omite na criação de regras para a boa sobrevivência da cadeia, e ainda, os Tribunais se pronunciam positivamente sobre essa questão. Todavia, as aplicações de determinadas regras se tornam impossíveis, seja porque o Estado faz um investimento lúdico, de tão medíocre e ineficiente na saúde como um todo, seja porque o reeducando sofre descaso também na tentativa de gozo de tal direito.

Conforme os dados da Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP), das 176 unidades prisionais do Estado de São Paulo, apenas 65 contam com uma equipe de saúde completa, ou seja, em meio à pandemia do novo Corona vírus, apenas 37% do sistema penitenciário paulista, o maior do país, possui o número mínimo de profissionais de saúde necessários.

3.1.4 Da assistência educacional

A educação dentro das penitenciárias é um dos direitos regulamentado pela Lei de Execuções Penais, além de ser assistência ao apenado em observância aos princípios internacionais sobre os direitos do reeducando e aos direitos humanos, este, compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do reeducando e do internado, e as atividades podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou forneçam cursos especializados.

Como esclarece Mirabete (2017), cabe ao Estado prestar serviços básicos, como a educação, para qualquer pessoa, desde que careça, sendo responsabilidade do Estado fornecer educação aos reeducandos.

Segundo Coyle (2012) o desenvolvimento e a pratica da educação dentro das penitenciárias deve ser vista como algo fundamental, pois a atividade educacional oferece ao reeducando uma maior utilidade do seu tempo em que passa na penitenciária, além de proporcionar aos reeducandos aprender capacidades essenciais, como ler, escrever, e fazer cálculos.

Cabe ressaltar o óbvio, de que a educação é o serviço básico de suma importância dentro de uma sociedade, tanto para quem se encontra em gozo de sua liberdade, quanto para indivíduos privados de liberdade, que na maioria dos casos são de baixa ou nenhuma escolaridade.

Ainda mencionado Coyle (2012) o acesso à educação dentro das penitenciárias facilita o retorno do indivíduo recluso para a sociedade, pois aumenta suas possibilidades de ingressar no mercado de trabalho, em decorrência do ensino profissionalizante que recebeu dentro da penitenciaria, o que reduz consideravelmente a reincidência e o resultado disso é a diminuição da criminalidade. Pois a educação em sua concepção mais ampla tem por finalidade o progresso do indivíduo como pessoa humana, porque passa a enxergar aspectos sociais, econômicos e culturais.

Cada estabelecimento deverá conter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, providas de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

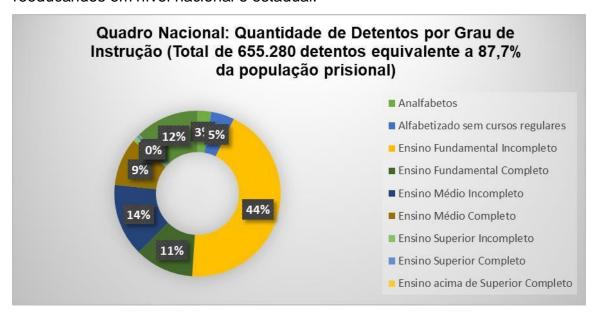
Em concordância com o item 77 das Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos:

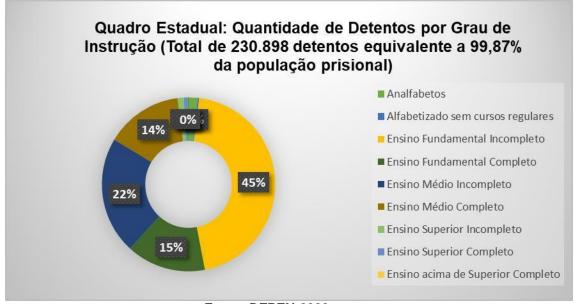
Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa [...] A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória [...]. Tanto quanto for possível, a educação de reclusos deve ser integrada no sistema

educacional do país, para que depois de sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação. (MARCÃO,2007. p. 22)

Notamos, a partir da comparação da Declaração, a nítida preocupação com a ressocialização do reeducando e com a sua reinserção na sociedade. É inegável, ainda, a sua contribuição na manutenção da disciplina prisional.

Vejamos os gráficos estatísticos relativo ao grau de instrução dos reeducandos em nível nacional e estadual:





Fonte: DEPEN-2020

Como consta no relatório, vale destacar que apenas 65% (sessenta e cinco) das unidades prisionais do país dispõem de sala de aula, percentual que representa

3140 (três mil cento e quarenta) salas de aula. Destarte, depreende-se que a outra metade dos estabelecimentos prisionais não cumpre a determinação da LEP também no que tange à prestação de assistência educacional.

Noutro passo, é bem verdade que no que diz respeito ao Estado de São Paulo, 88% (oitenta e oito por cento) das unidades prisionais, ou seja, 155 (cento e cinquenta e cinco) das 176 (cento e setenta e seis) possuem salas de aula. Inobstante, os presos que efetivamente frequentam a sala de aula representam apenas 13,08% da população prisional.

Unidades com sala de aula	Quantidade de salas	Capacidade de alunos (por turno)	Pessoas em atividades educacionais
155	782	18.373	31.000

Fonte: DEPEN-2020

Contumaz, a Lei de Execução Penal também estabelece que o trabalho seja empregado dentro das penitenciárias brasileiras, pois é indiscutível que à falta de oportunidade de emprego na sociedade, ocasionando em miséria, levando o indivíduo a entrar para a criminalidade e até mesmo virar reincidente.

Complementa Onehsorge (2016) a educação e o trabalho são duas medidas de extrema importância para garantir a dignidade de qualquer indivíduo e não seria diferente na reintegração do reeducando à sociedade, e são duas medidas que se complementam, buscando atingir essa finalidade, mas que por muitos anos acreditou-se que apenas por meio do trabalho dentro dos presídios o reeducando poderia se reinserir socialmente, tanto que só se reconhece o trabalho para fins de remição.

Portanto é dever do Estado proporcionar dentro dos presídios aos indivíduos que tenham sido privados de sua liberdade, criar meios de trabalho para contribuir para sua ressocialização por meio deste, pois além de evitar que o reeducando fique improdutivo, possibilitando também que o reeducando aumente suas condições de encontrar emprego fora da penitenciaria, pois dentro estará se profissionalizando, especializando-se em uma profissão, pois a reincidência acontece muitas vezes quando o apenado, após sair da penitenciaria, não encontra oportunidades de emprego, assim o Estado, ao proporcionar atividades

profissionalizantes ao reeducando, possibilita-o retornar para o convívio em sociedade, permitindo desempenhar alguma atividade que assegure o seu sustento e de sua família, não permitindo espaço para que retorne ao mundo do crime.

No que tange ao direito a atividades profissionalizantes, esta, se encontra estabelecida na Lei de Execuções Penais em seus art. 29 e 30 a seguir expostos:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

- § 1° O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:
- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.
- § 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

Como bem destaca na Lei de Execução Penal (LEP), o trabalho, além de atender a outras necessidades, também poderá ser descontado na pena, ou seja, o tempo trabalhado dentro da prisão será descontado na pena a qual o reeducando fora condenado, através do instituto da remição, o reeducando poderá antecipar sua liberdade.

A exemplo do que ocorre com o trabalho, foi criado também a remissão por estudo, prevista no art. 126, parágrafo 1º, inciso I da LEP.

Com isso, a educação prisional além de incentivar o reeducando a buscar novos rumos ao adquirir liberdade, também é uma forma de diminuir os dias que devem ser cumpridos atrás das grades.

De acordo com Costa Neto (2013) para que o resultado dessas atividades dentro do presídio seja positivo é importante que o Estado mantenha convênio com empresas privadas que permitam empregar reeducados, tendo em vista a grande dificuldade de reeducados se empregarem, para que possam ter a oportunidade de ter um meio de vida de maneira lícita, assim diminuindo o número de reincidência.

Para a sociedade e dentro do próprio sistema prisional é preciso deixar claro que o trabalho é essencial na contribuição da inserção do reeducando ao convívio social, pois é a através da formação profissional que recebeu dentro da penitenciária que aumenta as chances desse preso ao sair da prisão contribuir para com a sociedade por meio de sua produtividade. A educação e o trabalho que devem ser oferecidos ao preso contribuem para a sua reflexão sobre suas ações. Portanto, é inquestionável que a educação e trabalho são cruciais para a recuperação do reeducando, e definitivos na criação de novas perspectivas fora do sistema prisional.

Como bem destaca Onehsorge (2016) embora esteja clara a importância da educação na ressocialização do preso, não há atitudes por parte do Estado para assumir políticas públicas que garantam a educação dos reeducandos dentro dos presídios, com o oferecimento de ensino adequado, com estrutura adequada e profissionais de ensino qualificados; além do descaso por parte do Estado, a sociedade também não dá o apoio à inserção dessas políticas dentro dos presídios, pois à medida que a violência vai aumentando a sociedade alheia-se aos direitos dos presos a serem respeitados, com isso, esse tipo de políticas públicas, como a educação nos presídios ainda é visto como uma forma de privilégio por parte da sociedade.

É necessário que haja a promoção de maiores informações para uma maior compreensão da sociedade de que a exclusão e a violência não recuperam o indivíduo, ao contrário reproduz mais violência.

3.1.5 Da assistência social

A assistência social é defendida por vários como uma das assistências mais importantes para auxiliar na ressocialização do reeducando, prevista na Lei de Execução Penal em seus artigos 22 e 23, o qual diz que o assistente social deve acompanhar de perto os reeducandos, conhecer os resultados dos diagnósticos psicológicos dos mesmos, bem como promover, através dos meios disponíveis, recreações, durante todo o período de reclusão, preparando-o para retornar à sociedade. Os deveres do assistente social estão elencados no seguinte artigo:

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

- II relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;
- III acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;
- IV promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;
- V promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;
- VI providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do <u>seguro</u> por acidente no trabalho;
- VII orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

De acordo com a ideia de Mirabete (2017) o assistente social realizará uma análise dos relatórios sobre os problemas dos reeducandos, bem como, analisará laudos ou diagnósticos sobre sua personalidade e os fatores criminológicos que o levaram a cometer o ilícito penal, também investigará a vida do reeducando, ou seja, o ambiente de onde veio, a família, trabalho, de onde surgiram seus possíveis problemas sociais. Ao final da análise, será emitido um diagnóstico inicial para o desenvolvimento de um trabalho com o reeducando, o qual consistirá no acompanhamento pedagógico e social, além de realizar uma orientação do reeducando na fase final do cumprimento da pena.

Além disso, a assistência social versa, ainda, sobre as diligências em relação aos documentos, benefícios e seguros que os reeducandos tenham direito, instruindo-o e ajudando, quando for necessário, bem como a prestação de assistência as suas respectivas famílias.

A execução penal tem como principal finalidade a ressocialização do encarcerado. Mas a ninguém escapa que:

[...] essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade própria, traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis o motivo de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva. (LAGE, *apud*, Marcão, 2007. p. 23).

Dentro do campo penitenciário, conforme Armida Miotto (apud, Marcão, 2007. p.23), a assistência social tem fins paliativos, curativo, preventivo e construtivo.

A jurista ensina que o fim paliativo visa mitigar os sofrimentos advindos da situação de delinquente, condenado, preso. O fim curativo busca propiciar aos reeducandos condições para viver de maneira equilibrada, a fim de que, após

recuperada a liberdade não venha reincidir, vivendo honestamente no seio da sociedade. O fim preventivo procura prevenir problemas e condições sociais que estimulem a delinquência, ou obstáculo para a ressocialização do reeducando. Já o fim curativo tem como objetivo melhorar as condições sociais e elevar o nível de vida dentro e fora da penitenciária. (MARCÃO, 2007. p.23).

Entretanto, como relata Mirabete (2017) o trabalho do assistente social perante o sistema penitenciário enfrenta grandes problemas, além do enfrentamento com a questão da violação dos direitos humanos dos reeducandos que são cometidos, é refém do sistema ao qual está inserido, em razão da burocracia, que dificulta e limita o seu trabalho.

3.1.6 Da assistência religiosa

A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se a participação destes nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

A assistência religiosa ao reeducando está expressa no artigo 24 e parágrafos seguintes, da referida lei, a qual está garantindo aos reeducandos a liberdade ao culto, bem como a participação de cultos religiosos dentro dos estabelecimentos e a posse de livros de conteúdo religioso. Deverá ser fornecido local apropriado para execução dos cultos dentro dos estabelecimentos prisionais, não sendo obrigado a participação do reeducando no culto que não seja da sua vontade.

Segundo Mirabete (2017) a tentativa de reformar o preso por meio da religião é muito antiga e se mostra bastante eficaz na influência benéfica que exerce sobre o reeducando. A atividade religiosa é de suma importância para o auxílio da reeducação, bem-estar, e um bom convívio entre os reeducandos, pois se trata de um forte instrumento da moral.

A respeito da assistência religiosa Jason Albergaria conclui que:

É reconhecido que a religião é um dos fatores mais decisivos na ressocialização do recluso. Dizia Pio XII que o crime e a culpa não chegam a destruir no fundo humano do condenado o selo impresso pelo Criador. É este selo que ilumina a via de reabilitação. O Capelão Peiró afirma que a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade

do recluso, abrir-lhes portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem. (ALBERGARIA *apud*, MARCÃO, 2007. p. 24)

Vale ressaltar que a Constituição Federal assegura em seu art. 5°, VI, elencado como um direito fundamental, a inviolabilidade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos.

3.1.7 Da assistência ao egresso

O entendimento legal da palavra egresso é definido pela própria Lei de Execução Penal, em seu artigo 26 que considera egresso o condenado solto definitivamente, no decorrer de um ano após sua saída do estabelecimento prisional. Outrossim, é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a condicional durante o seu período de prova. Passado o prazo de um ano, ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

Juridicamente, o egresso tem uma gama de amparos, tendo seus direitos previstos nos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Execução Penal. Tais dispositivos prevê orientações para reintegrá-los à sociedade, assistência social para auxiliá-los na obtenção de emprego, inclusive alojamentos e alimentação em estabelecimentos adequado nos primeiros dois meses de sua liberdade. A incumbência da efetivação desses direitos do egresso é de responsabilidade do Patronato Penitenciário, órgão do poder executivo estadual e integrante dos órgãos da execução penal.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento:

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27.O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

Evidencia-se, portanto, que esta assistência se reconhece como algo essencial ao reeducando, pois se a mesma se limitar somente ao período da reclusão não irá promover ao apenado as possibilidades de sua real inserção dentro da sociedade.

Entretanto, ao analisar a realidade vivenciada, o reeducando naturalmente ao sair da prisão sofre uma rejeição por parte da sociedade, como por exemplo, muitas vezes não consegue emprego pelo fato de ter cumprido pena, e por essa razão muitas vezes o apenado volta a cometer delitos, o que ocasiona o aumento dos números de reincidência. De acordo com Zaffaroni (2011), o que é retratado na ótica do egresso é que se torna impossível o convívio normal com a sociedade, em razão da sua estigmatização.

O estigma de apenado e o total abandono por parte das autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, levandoo de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções.

O Patronato, além de incumbir-se a outras atribuições relativas à execução penal, no que concerne ao egresso, tem como principal finalidade de viabilizar a sua recolocação no mercado de trabalho, a prestação de assistência jurídica, pedagógica e psicológica. É um órgão que tem um papel fundamental dentro da reinserção social do reeducado.

Entretanto, a realização devida por parte do Patronato tem encontrado dificuldades na falta de interesse político dos governos estaduais, os quais não tem dado a devida importância, ou seja, não destinando os recursos necessários, dificultando então as suas atribuições previstas em lei.

A assistência pró-egresso não deve ser interpretada como uma solução ao problema da reincidência dos ex-reeducandos, pois os fatores que causam esse problema em grande parte vêm do ambiente criminógeno da penitenciária, o que exige um acatamento de várias medidas durante o período de encarceramento. No entanto, o trabalho sistemático sob a pessoa do egresso diminuiria os efeitos degradantes por ele sofridos durante o encarceramento e viabilizaria a readaptação de seu retorno ao convívio social.

Não obstante, a sociedade e as autoridades devem se conscientizar de que a solução essencial para o problema da reincidência passa pela admissão de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o que está previsto na Lei de Execução Penal, pois continuar da maneira em que se encontra, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã.

3.2 A ineficácia da Lei de Execução Penal

A Lei de Execução Penal (LEP) tem como objetivo efetivar as disposições das sentenças ou decisões criminais e conceder condições para a inclusão harmônica do condenado. Ela menciona também que a assistência aos reeducandos é dever do Estado a fim de prevenir a infração e orientar o seu regresso à sociedade, ou seja, ao ser solto o egresso necessita da assistência e apoio do governo para sua reinserção na sociedade. A Lei de Execução Penal busca a ressocialização dos indivíduos infratores e a humanização do Sistema Penitenciário nacional.

Os objetivos da Execução Penal, ora mencionado, dispõe no artigo 1º da referida lei:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A execução penal tem como fundamento efetivar ditames de uma sentença ou decisão criminal condenatória, propiciando condições para integração social do condenado. Para auxiliar na execução da pena, o Estado instituiu através da LEP vários órgãos:

- a) o conselho nacional de política criminal e penitenciário;
- b) o juízo de execução;
- c) o ministério público;
- d) o conselho penitenciário;
- e) os departamentos penitenciários;

- f) o patronato;
- **g)** o conselho da comunidade.

Os órgãos da execução da pena, embora não estejam subordinados entre si, eles se complementam como instrumento na prestação jurisdicional do Estado. Cada órgão tem sua função específica, cujo objetivo é assegurar garantias legais, ou seja, executar a pena nos termos almejado pela legislação vigente. Segundo Kloch e Motta (2008, p. 117):

A gestão do sistema penitenciário brasileiro, até a década de noventa, foi exclusividade da administração pública, mas nos últimos anos, o Sistema Penitenciário Público enfrenta graves problemas, que refletem direta e indiretamente na administração pública do país, incluindo o Poder Executivo, o Judiciário e o Legislativo, atingidos pelo aumento da criminalidade e pelo crescimento da população carcerária que se revela sem ressocialização.

Mesmo com a criação de todos esses órgãos para o auxílio da execução penal, o sistema prisional brasileiro é falho, e permite tratamento desumano, contrariando os princípios e objetivos das penas. Tais ações são notórias no dia a dia, expressa pela mídia, seja por um noticiário, por um jornal, uma revista, até mesmo as entrevistas feitas dentro dos sistemas penitenciários. Para Sampaio (2014, p. 1):

Números apurados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam para uma taxa de reincidência de 70% entre os presidiários brasileiros, alertava, em 2009, o então presidente do STF (Supremo Tribunal Federal) e do CNJ, ministro Gilmar Mendes. Seu sucessor, o hoje ex-ministro do STF César Peluso, reforçou o alerta dois anos depois, ao dizer que sete em cada dez presidiários brasileiros voltam à cadeia.

A palavra ineficácia no sentido stricto sensu está subordinada a concepção de deficiência, ou seja, a falha na execução de algo.

No que tange sobre a ineficácia da Lei de Execução Penal, afirmasse que a legislação mencionada possui falhas e não está sendo aplicada conforme seus preceitos, tornando inalcançável os seus devidos objetivos, que são, a execução da sanção imposta pelo Estado, empregando através dos seus meios o respeito à dignidade do preso, e a ressocialização do encarcerado.

Por vezes, a LEP recebe vários elogios, entretanto logo seguem as críticas voltadas para sua inaplicabilidade. A Lei se afasta da realidade que está integrada no sistema prisional e torna-se utópica frente à falência do Estado.

OLIVEIRA diz que:

A Lei de Execução Penal é, de uma maneira geral, inexequível. Suas disposições consubstanciam, sem dúvida, o resultado dos estudos mais avançados sobre a matéria, mas não houve a preocupação de se alevantarem as estruturas existentes e necessárias para a sua efetivação, constituindo-se mais, em uma lei de caráter utópico, sem o devido embasamento na realidade social do nosso país.

A LEP, de fato, nunca foi aplicada na íntegra, pois, se tivesse ocorrido, talvez não permitisse que a situação penitenciária chegasse à desordem, ou melhor, ao caos em que se encontra atualmente, diante disso, é impossível ressocializar alguém, em um ambiente inóspito e cenário para a execução de tantas ilegalidades. Não há o que falar em repreender o encarcerado se o próprio Estado a quem estamos todos subordinados é o principal infrator das Leis que ele mesmo cria e deveria executar. Se não houver modificações em relação a exigibilidade do cumprimento do conteúdo exposto na Lei, continuar-se- á a mesma apenas como uma carta de intenção.

Segundo Cordeiro (2007, p. 53), as superlotações das prisões juntamente com a instabilidade de recursos e de investimentos provocam o crescimento excessivo da criminalidade e da violência, causando repúdio ao sistema prisional.

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão responsável por fazer o controle externo da atividade policial, divulgou no 2º trimestre de 2019, utilizando os dados de 2018, o qual indicou a situação mais crítica referente a superlotação, que foi na região Norte, a qual atingiu a taxa de 200%, sendo a região Sul considerada a menor taxa com 130%. Destarte, apenas as mulheres que se encontravam detidas, a situação era considerada menos grave, ficando a superlotação em 109%, ao todo eram 35.176 mulheres detidas no Brasil. Já considerando apenas homens, a taxa subiu para 170%. O levantamento mostrou também o cenário relacionado a integridade física dos presos, sendo 1.424 presos mortos em presídios em 2018. O estado de São Paulo correspondeu a um terço disso, sendo 495 mortes e foram contabilizadas 23.518 fugas ao todo no mesmo ano. Neste ponto, o pior índice foi do Sul, equivalente a 7,85% dos presos da região fugiram.

É fato, que todo o sistema está falido, as condições precárias do sistema prisional, o descaso do Estado, as políticas que não atingem o público alvo, a inércia

da sociedade que somente contribui com a falência do sistema e a revolta do encarcerado, que quando ganhar a sua liberdade não se sentirá inserido em meio algum, e sendo marginalizado não respeitará contrato social algum, e provavelmente voltara a interferir no bem comum, ou seja, a paz social. Todavia o que se deve entender é que o encarcerado está em situação de desvantagem, de fragilidade, não podendo suprir por si só as suas necessidades.

Uma CPI instaurada pela Câmara dos Deputados para averiguar o estado em que se encontra o sistema carcerário brasileiro fez o ranking dos piores presídios do país, em 2008. O pior presídio brasileiro, segundo a CPI foi o de Porto Alegre:

Com capacidade para abrigar 2.000 presos, o Presídio Central de Porto Alegre mantém atualmente 4.500 encarcerados, o que corresponde a mais do dobro da lotação. É a pior penitenciária do Brasil, segundo a CPI. Apelidada de "Masmorra", a parte superior da prisão abriga cerca de 300 reeducandos em celas descritas pelos deputados como "buracos de 1 metro por 1,5 metro". O esgoto escorre entre as frestas das paredes do pátio central e trinta presos chegam a se amontoar em celas onde cabem apenas cinco reeducandos, segundo o relatório.

O presídio de Pedrinhas, palco de homicídios bárbaros entre os reeducandos, ocupa a décima colocação no ranking.

Uma das oito unidades do Complexo Penitenciário de Pedrinhas, a Casa de Detenção Masculina abriga 275 presos a mais do que a sua capacidade, 402. Desde 2008, o complexo é palco de batalhas entre facções rivais. Só no ano passado, 60 pessoas morreram. O colapso no presídio veio à tona com a divulgação de imagens dos motins nas quais aparecem reeducandos sendo decapitados e esquartejados. Segundo a CPI, há falta de água e de higiene na penitenciária, e os reeducandos são alimentados com comida estragada. (Https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/)

O sistema prisional brasileiro funciona precariamente, sendo incapaz de atender à população carcerária, visto que é um depósito de presos, onde nem sempre a integridade física e moral dos reeducandos é respeitada, como recomendado no art. 5°, XLIX, da Constituição Federal. Preleciona Cordeiro (2007, p. 36 apud BITENCOURT, 2011, p. 49):

No Brasil, a execução da pena e prisão vem se caracterizando pela constante violação aos direitos mais elementares dos presos na condição de seres humanos. Essa afirmativa pode ser facilmente comprovada, pois chega ao conhecimento de toda a sociedade através dos jornais e noticiários de televisão, a superlotação carcerária nas delegacias de polícia, cadeias públicas e penitenciárias, as celas insalubres, os esgotos a céu

aberto nos cárceres, a péssima alimentação fornecida aos presos, dentre tantas outras mazelas encontradas nos diversos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Enquanto se busca uma solução para diminuir o máximo possível da criminalidade, surgem discussões acerca do sistema prisional, cuja origem reflete na eficácia ou na problemática da atual gestão.

Bitencourt (2017, p.168-169) concerne ao alto índice de reincidência, mesmo quando uma das principais finalidades da pena é a reabilitação do recluso. Sendo que é inquestionável que a criminalidade não diminui e que o sistema carcerário tradicional não tem a capacidade de reabilitar o condenado, ao contrário retrata uma realidade violenta e opressiva, servindo apenas para reforçar os valores negativos do apenado.

Uma coisa é certa, o reeducando voltará a sociedade, e de acordo com o tratamento recebido, sentirá a necessidade de retribuir as situações em que foi exposto. Será um espelho de todas as desigualdades vivenciadas.

4 O PAPEL DO ESTADO EM RELAÇÃO AOS PROBLEMAS CARCERÁRIOS NO BRASIL

O Estado tem responsabilidades à vista da efetividade do cumprimento dos direitos e assistências inerentes aos reeducandos, que estão estabelecidos em lei. No que tange a crise instaurada no sistema carcerário, o Estado não solta a voz, ao que ficamos sabendo, só por parte da mídia, quando acontece alguma desordem enorme, como rebeliões; sendo o único momento que se mostra à sociedade uma parcela do imensurável cenário de degradação do sistema carcerário. Isto é, o desprezo com a falta de prestação dos direitos básicos inerentes aos reeducandos, as situações negligentes a que estão submetidos, levam a um total esquecimento por parte dos governantes e legisladores, ou seja, não é um tema que se tenha muita valia para o governo, pois todos esses problemas que ocasionam a falência da pena privativa de liberdade, na maior parte, vêm desse descaso do Poder Público, ao não cumprir com as condições que estabelece a lei para o cumprimento da pena de prisão.

Ao analisar esta questão FALCONI ressalta:

Entre nós, ninguém está verdadeiramente preocupado com a reeducação, ou com qualquer outra atividade que diga respeito à reinserção do condenado. Apenas estão preocupados, ou dizem que estão, em aumentar o número de prisões, na elaboração de leis cada vez mais virulentas e arrestos humanos cada vez maiores.

Um fator crucial que ocasiona a falência da pena de prisão que já fora mencionada antes, é a superlotação dos cárceres, o qual acarreta um aumento significativo da violência dentro dos presídios, e muitas rebeliões, por gerar uma maior tensão entre os reeducandos. O surgimento de facções criminosas dentro das cadeias também é uma agravante que contribui para a falência do sistema penitenciário, isto é, o resultado da concepção de prisão como resolução da marginalidade, ou seja, vê a prisão como resposta para problemas sociais, adotando um direito penal máximo.

De acordo com os dados apresentados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) em 2020, foi constatado que os números de pessoas presas excedem em 38,4% ao total de vagas disponíveis no sistema penitenciário. Sendo 446.738 vagas para 678.506 reeducandos e outras 23.563 estão detidas em delegacias de polícia. No ranking mundial, o Brasil ocupa o 3º lugar em números de reeducandos perdendo apenas para Estados Unidos e China.

Com base nos números acima citados, pode-se demonstrar uma grande quantidade de reeducandos com poucas estruturas, gerando as superlotações nos presídios. Por derradeiro, constata-se também um grande número de reeducandos provisórios que passam anos esperando para serem julgados, devido a morosidade do Poder Judiciário, em razão da grande demanda na execução dos processos. Como já analisado no presente estudo, a assistência judiciária ao reeducando é assustadoramente falha especialmente nesse aspecto. Tal aspecto contribui para superlotação, pois os reeducandos que aguardam o julgamento e que muitas vezes são absolvidos, tem a privação da liberdade sem grande necessidade, sucedendo ao desrespeito à "LEP" que estabelece no art. 84 que o reeducando provisório ficará separado do reeducando que já houver sido condenado por sentença transitada em julgado, assim como não há separação em razão da natureza da transgressão, acarreta na mistura de reeducandos de periculosidades diferentes.

Como resultado, o Brasil é o palco de inúmeras rebeliões marcadas pela violência e pelo excessivo número de mortos. Uma rebelião, dentre várias outras que já ocorreram, foi apontada pelo Jornal Folha de São Paulo em janeiro de 2002, ocorrida no Presídio de Doutor José Mario Alves da Silva, popularmente chamada de Urso Branco, em Porto Velho, Roraima, deixou a quantia de 27 reeducandos mortos, tal fato ganhou repercussão internacional, em razão da brutalidade aplicada nas mortes, que segundo informações envolveu atos de decapitação, enforcamento e choque elétrico.

Frente a esses problemas vividos dentro dos presídios do Brasil, o governo se omite diante de todos, essa omissão tem uma única motivação, vindo da população em geral que anseia pelo não assistencialismo para com os reeducandos, pois devem sofrer, não bastando a pena imposta do condenado, o governo também não se preocupa em procurar resolver o problema carcerário, pois se a sociedade não vê problemas no sistema penitenciário, o governo ignora os problemas do mesmo como se não existisse problema algum.

Conforme cita Greco (2013) em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento os orçamentos destinados à manutenção do presídio e aos presos em individual não são suficientes, para que se tenha direitos básicos como, por exemplo, ter uma alimentação digna, ter energia elétrica; são ignorados, pois de algum modo criam situações de regalia para o reeducando, quando o dinheiro poderia ser empregado em outras áreas.

Segundo Costa Neto (2013) a justiça criminal julga casos de pouca importância que poderiam ser julgados por outras áreas do direito, fazendo com que o sistema fique superlotado. Com isso, fica evidente o não cumprimento dos direitos do preso elencados na Lei de Execuções Penais em seu art. 88:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Quando nos atentamos para a realidade vivida atualmente nas penitenciárias brasileiras, ressalta Costa Neto (2013) que a forma de punição somada às péssimas condições de encarceramento está longe da ideia de aplicação de disciplina aos reeducandos, ao contrário disso, ocasiona em reações violentas da população carcerária contra os dirigentes das penitenciárias, contra a sociedade e contra o próprio Estado, resultando em consequências que vão além da penitenciária.

Evidente que a superlotação nos presídios brasileiros não é o único problema gerador de todos os outros, existem outros fatores que contribuem para a crise penitenciária, como condições insalubres e desumanas. Logo, é preciso entender que uma boa elaboração para estratégias que possam tornar os reeducandos sujeitos de direitos que lhe é dado constitucionalmente, é dever urgente do Estado para o progresso total da população.

Nota-se que o Estado tem a prisão como única forma de prevenção do crime e cumprimento das leis, todos esses problemas se potencializam. Como já fora analisado, historicamente, as penitenciárias não cumprem a função ressocializadora desde a primeira penitenciária, pois nunca foi local adequado para ressocialização.

Todos esses problemas que vivenciamos ao decorrer de todos esses anos que provocaram a falência da política criminal e que estão em constante evolução. Por outro lado, precisam ser analisados e dado a eles uma maior atenção em relação a sua resolução, por parte do Poder Público, do judiciário, da administração dos presídios e da sociedade, buscando respeitar os direitos que foram atribuídos aos presos, respeitar os direitos humanos, com maior fiscalização e uma maior atenção ao cumprimento desses direitos.

Como bem atenta Roig (2016) a Lei de Execução Penal trouxe em seu texto uma forma de controle por meio do cárcere, onde resguarda uma série de direitos aos reeducandos, mas com nenhuma aplicabilidade, com o suposto objetivo de ressocializar o condenado. Assim foi delegado aos órgãos de execução penal analisar e julgar o comportamento dos reeducandos, tendo uma série de procedimentos, com o objetivo de organização dos presídios. A verdade é que o Brasil desenvolve práticas de políticas penais de exclusão desde o início da história

das prisões, ter o sistema penitenciário como meio necessário ao combate ao crime e como justiça social é uma forma de excluir as classes que incomodam o governo.

4.1 As violações de direitos humanos no contexto do sistema prisional brasileiro

O nosso país, o Brasil, está entre os países que mais sanciona Tratados de Direitos Humanos, sendo considerado por isto como um país com qualidades humanitárias e preocupado com a proteção aos direitos fundamentais.

Contudo, as desgraças do sistema prisional não vem sendo tratadas como prioridade pelo governo brasileiro, pois, as transgressões aos direitos humanos ocorridos em nossos cárceres e às normas internacionais, vêm, sendo evidentemente desrespeitadas, num total descaso por parte das autoridades públicas, prova disso foi, dentre outras atitudes indesculpáveis do ponto de vista da execução de mudanças, o cancelamento do encontro da ONU de especialistas sobre Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, o qual estava previsto, para acontecer nos dias 28 a 31 de janeiro de 2014. Faltando apenas uma semana da execução do evento, o Brasil cancelou o encontro, que seria sediado no país.

Infelizmente, o Brasil, apesar de expor internacionalmente seu interesse em preservar e legitimar os direitos humanos, tem agido de forma imprudente quanto à questão da brutalidade aos direitos fundamentais dos reeducandos. Salienta-se que tais transgressões afrontam gravemente a Constituição Federal, na medida em que a Carta Magna assegura, em seu artigo 4º, II, que o Brasil reger-se-á, em suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos, sendo resguardado a tais direitos, verdadeiro imperativo constitucional.

Gera-se, então, uma problematização a respeito da posição brasileira frente a tão graves descumprimentos: de quem é o interesse para que o país continue permitindo a falência do sistema prisional? Ainda não é possível, explicar tal questionamento. Todavia, é fundamental que o país adote uma posição rígida e urgente diante desse quadro, sob pena de tornar-se o que visa combater: um Estado arbitrário e pouco preocupado com os direitos humanos.

4.2 Métodos alternativos para enfrentamento dos problemas do sistema prisional em relação à violação de Direitos Humanos

Para a melhoria do sistema prisional brasileiro é preciso que as autoridades cumpram os dispositivos presentes na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal. Sabe-se que a realidade das prisões é superlotação, presos misturados em celas, pouquíssimas condições de higiene, problemas de ociosidade.

A realidade carcerária pede reformas estruturais, legislativas, uma vez que tudo o que se fez ao longo do tempo e até então não fora suficiente para minimizar os graves problemas que envolvem presos e prisões.

A imagem que a sociedade tem dos presos nunca vai se modificar se eles não tiverem oportunidades de se profissionalizarem, de auferirem condições para obter um emprego justo fora da prisão. Sem auxílio e sem o cumprimento das normas legais já vigentes, torna-se realmente impossível ao reeducado se reintegrar à sociedade sem o estigma de criminoso

A prisão é de fato uma monstruosa opção, virou um cativeiro que tende a perpetuar-se ante a insensibilidade da maioria, como uma forma ancestral de castigo, que não está recuperando nem ressocializado. Na maioria das vezes não se vê alguém que saia do cárcere melhor do que quando lá esteve, e ainda resta o estigma da prisão, que leva e obriga a uma quase fatal marginalização.

Logicamente que as alternativas penais devem ter uma garantia de respeito aos Direitos Humanos e à dignidade humana e requerem que se estabeleçam normas para imposição e execução de quaisquer restrições e condições. Destaca-se a necessidade de que as medidas não privativas de liberdades sejam formuladas dentro dos limites da legalidade. É importante também salientar a importância de adotar um enfoque geral da formulação e promoção das medidas não privativas de liberdades no âmbito da Justiça Penal e da política social. Devem ser feitas com o devido respeito aos Direitos Humanos, à justiça social e à reabilitação.

⇒ Ajustes na Lei de Drogas e a proibição preventiva para tráfico privilegiado.

A Lei de Drogas 11.343/2006, é uma das principais atenuantes pela superlotação dos presídios no país. Desde que começou a ser aplicada, o número de pessoas presas por tráfico de drogas cresceu 707%. Segundo dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, 57,7 % das mulheres e 31,2% dos

homens presos no Brasil respondem a crimes relacionados às drogas. Alguns especialistas vão muito além e defendem a ideia de descriminalização das drogas como uma solução para brecar a avalanche de prisões que provocam as superlotações do sistema carcerário.

Seria bem mais simples, se vedassem a decretação de prisão preventiva nos casos do chamado tráfico privilegiado por meio de alteração na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006).

A alteração de lei proposta impedirá que uma grande maioria de pequenos traficantes, primários, que não fazem parte de organizações criminosas, sejam inseridos no sistema carcerário e sejam cooptados pelas facções criminosas, contribuindo, ainda, com a solução do problema da superlotação carcerária.

⇒ Aumentar as opções de trabalho e estudo nos presídios.

Alguns especialistas afirmam que políticas eficientes de acesso ao trabalho e educação nos presídios são uma forma eficaz de combater a reincidência no crime. Mas, falta investimentos nessa área. No Brasil, a porcentagem de reeducandos que atendem atividades educacionais é de apenas 12,2%. E só 13,1% dos presos brasileiros realizam algum tipo de trabalho interno ou externo, considerando homens e mulheres.

Sem a criação de espaços para oficinas técnicas e cursos profissionalizantes nos presídios, que ofereçam uma perspectiva de um futuro fora da marginalidade, a possibilidade de ressocialização é zero.

Um modelo bem apreciado é o da APAC (Associação de Proteção e Amparo aos Condenados). Contando com 57 centros APAC no Brasil, a qual integra o sistema prisional público através de um convênio administrativo que custa um terço do que o Estado paga por um reeducando comum. Na APAC, os presos ficam em contato constante com suas famílias, comunidade e aprendem novas profissões. Nas APAC'S, ainda, poderiam ser incrementados o desenvolvimento de terapias alternativas complementares como Reiki, Meditação, aplicação de Cone Chinês, Yoga, Terapia Familiar, Gestalt, Banho de Argila e Banho de Ervas Medicinais. Tais métodos podem parecer um pouco atípico, mas a ideia é a de mudar comportamentos, atuando no que os reeducandos têm de mais profundo: a mentalidade.

⇒ Reforma drástica nos presídios.

Apesar de considerarem a construção de novos presídios como uma solução enganosa, especialistas afirmam que as atuais unidades necessitam passar por reformas e ter seu gigantismo reduzido para que um controle mais efetivo seja exercido. As Nações Unidas recomendam que um presídio deve ter no máximo 500 vagas. Mas muitos presídios do Brasil extrapolam esse número. A atual configuração dos presídios brasileiros escancara a omissão do Estado no interior das unidades. Como o Estado falha em prover os reeducandos com proteção e produtos básicos, as facções acabam assumindo esse papel.

Por exemplo, a União Europeia, leva em consideração uma série de princípios para as prisões dos seus estados-membros. Os reeducandos têm seu próprio espaço e chuveiro, têm privacidade e as condições são muito similares às que se têm na vida exterior. Isso é importante para ressocializar e combater a subcultura criminosa nas cadeias.

⇒ Promover a separação dos reeducandos.

Deve ser feito a separação dos presos provisórios dos condenados, e, entre os condenados, a separação por periculosidade ou gravidade do crime cometido está prevista na lei de execuções penais. Na prática, não é o que acontece por causa do sucateamento dos presídios e a superlotação. Tais medidas evitariam que réus primários convivessem com criminosos veteranos, diminuindo a entrada de novos membros nas "escolas internas do crime", mas, para isso é necessário que o Estado se faça presente

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há um sucateamento nos cárceres em nível nacional, onde propostas políticas giram em torno de aumentar o número de celas e diminuir a maioridade penal, ao invés de investirem em educação, lazer, trabalho digno e qualidade de vida a toda população diminuindo assim proporcionalmente o número de reeducandos.

Ora, qualquer solução para o sistema carcerário, seja em curto ou longo prazo, depende de investimentos e de recursos federais. Se o Estado quiser brecar a violência nas unidades e impedir que a barbárie tome conta das ruas, terá de

retomar a ordem dentro das penitenciárias colocando em prática o que está estabelecido em nosso ordenamento jurídico.

As instalações em péssimas condições, a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos são um combustível para a violência.

A solução passa também pela diminuição de reeducandos provisórios, a forma indiscriminada de encarcerar e de combater a violência com violência, o modelo é parte do problema, se encarcera muito e mal.

Hoje, o encarceramento em massa está ligado com a guerra às drogas, onde o pobre, negro e favelado é que está na cadeia e o menino branco que mora em áreas privilegiadas vai ser sempre considerado usuário ou vítima. A maioria dos reeducandos presos por tráfico foi pego em flagrante, estava sozinho, com pequena quantidade, desarmado e não havia cometido nenhum ato violento.

O sistema foca no traficante de varejo, que logo será substituído por outro, e não vai atrás do grande responsável, ou seja, a raiz do problema. Então, essas pessoas são jogadas e abandonas dentro do sistema dos horrores, onde estão expostos e totalmente vulneráveis ao recrutamento para o crime.

Nesse contexto, evidencia-se a existência de um ciclo vicioso, no qual a sociedade adota a violência contra a figura do inimigo, favorecendo o superencarceramento e, consequentemente, para o sucateamento dos presídios, causando o total descontrole do Estado nesses ambientes. De maneira continua, o governo ignora dolosamente o problema, pois a sociedade vê no sofrimento do reeducando uma espécie de pena paralela à imposta pela sentença criminal e, assim, o ciclo se repete.

Nessa dura realidade, o sistema carcerário brasileiro se mostra um ambiente, por excelência, em violação dos direitos humanos, não possibilitando com que a função humanista primária da pena, ao menos em tese pensada pelo legislador, seja desempenhada. Pois, quando o Estado se encontra inerte, há um enorme vácuo de poder.

Nesse sentido, conclui-se que o Brasil carece de uma grande reforma carcerária, no sentido de cumprir as exigências legais, compatibilizando a estrutura com os padrões nacionais e internacionais exigidos pelos órgãos de proteção dos direitos humanos, buscando dar mais suporte social e psicológico ao indivíduo, em detrimento da repressão penal, a pena hoje não atua em seu papel ressocializador, as ações são promovidas, mas o incentivo à participação do apenado é quase zero,

a exemplo dos poucos apenados trabalharem de forma remunerada, ou mesmo serem instruídos a perceber que a cada três dias trabalhados ele terá menos um em sua jornada.

Conclui-se também que as medidas alternativas, como o método APAC, em especial o Ajustes na Lei de Drogas e a proibição preventiva para tráfico privilegiado e, a Separação dos Reeducandos, são de grande importância para solucionar os problemas que assolam o sistema carcerário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Carolina Lemos. **Violência no cárcere: A agressão moral em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal**. https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/10601

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1 ed. São Paulo: Edipro, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão:** causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, parte geral 1, 20º Ed. São Paulo: Saraiva**

CALLEGARI, André. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra**: Entrevista Disponível em: < <a href="http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2558-andrecallegari#:~:text=Andr%C3%A9%20Callegari%20%2D%20%C3%89%20poss%C3%ADvel%20que,o%20julgamento%20definitivo%20do%20processo>. Acessado em: 02 de julho de 2020.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2007.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. **Sistema penitenciário brasileiro: a falibilidade da prisão no tocante ao seu papel ressocializador**. Revista Jus Navigandi, <u>2013</u>. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/24073. Acessado em: 22 de agosto de 2020.

COYLE, Andrew. Administração Penitenciária: Uma abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários. Londres: International Centre for Prison Studies. 2002.

DEPEN. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Presos em unidades do brasil. Junho 2020. Disponível em:

https://app.powerbi.com/view?r=eyjrijoimju3y2rjnjctodqzmi00yte4lwewmdatzdiznwq5 ymizmzk1iiwidci6imvimdkwndiwltq0ngmtndnmny05mwyyltriogrhnmjmzthlmsj9>. Acessado em 2 de novembro de 2020.

DEPEN. **DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL.** Relatório analítico do período de 2009 no estado de São Paulo. Data. 12/2009. Disponível em: http://depen.gov.br/depen/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/total-brasil-dez-2009.pdf. Acessado em 22 de agosto de 2020.

G1.COM.BR. 26 dos 62 reeducandos de mortos em massacre de altamira eram presos provisórios. G1 Pará. 03-08-2019. Disponível em: https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/08/03/25-dos-58-reeducandos-mortos-em-massacre-de-altamira-eram-presos-provisorios.ghtm|>. Acessado em: 22 de agosto de 2020.

MPF. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA DO PARÁ. MPF recomenda apuração de denúncias de prática de tortura pela Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária no PA. Data. 02/09/2019. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-apuracao-de-

<u>denuncias-de-pratica-de-tortura-pela-forca-tarefa-de-intervencao-penitenciaria-no-pa/></u>. Acessado em: 22 de agosto de 2020.

CNMP. **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Sistema Prisional em números. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

EXTRA.GLOBO.COM. **CPI do Sistema Carcerário divulga rankings de melhores e piores cadeias do Brasil.** Data. 14/12/2010. Disponível em: https://extra.globo.com/noticias/brasil/cpi-do-sistema-carcerario-divulga-rankings-de-melhores-piores-cadeias-do-brasil-532143.html >. Acessado em: 27 de agosto de 2020

CAMARA DOS DEPUTADOS. **Comitê Brasileiro de Direitos Humanos e Política externa.** Data. 31/05/2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html >. Acessado em: 24 de agosto de 2020

FALCONI, Romeu. **Lineamentos de Direito Penal.** São Paulo; 3ª ed. Ícone Editora, 2017; p. 111

GRECO, Rogerio. **Sistema Prisional** - Colapso Atual e Soluções Alternativas. 2. ed. Impetus, 2013

KLOCH, Henrique; MOTTA, Ivan Dias. O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo; 16ª ed. Saraiva, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** São Paulo. 17ª Ed. Editora Saraiva, 2017.

MESQUITA JÚNIOR, Sídio Rosa de. **Manual de Execução Penal:** teoria e prática, 1999

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. 13ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MUAKAD, Irene Batista. **Pena Privativa de Liberdade**, 1996.

JÚNIOR, Nelson Nery e Andrade, Rosa Maria de. **Constituição Federal comentada e Legislação Constitucional.** São Paulo, 6ª Ed. Editora. Revista dos Tribunais, 2017.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à Lei de Execução Penal, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal.** 14ª ed. Editora Forense. São Paulo; 2017.

OHNESORGE, Rui. A educação no sistema penitenciário e sua importância na ressocialização. Brasil Escola, <u>2016</u>. Disponível em: http://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-educacao-no-sistema-penitenciario-sua-importancia-na-ressocializacao.htm. Acessado em: 22 de agosto 2020.

OLIVEIRA Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OTEMPO.COM. Presídios registram fuga em massa de 1.356 presos em São Paulo. Data.16/03/2020. Disponível em: https://www.otempo.com.br/brasil/presidios-registram-fuga-em-massa-de-1-356-presos-em-sao-paulo-1.2311852>. Acessado em: 27 de agosto de 2020.

REZENDE, Afonso Celso. **Sistema prisional**: Entrevista. Disponível em:.">http://www.escritorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=1416&>. Acesso em 02 de julho de 2020.

ROCHA, Rafael da Silva. **Autonomia Privada e direitos da personalidade.** Revista SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, 2011, p. 149.

ROIG, RODRIGO DUQUE ESTRADA. Execução penal: Teoria crítica. 2ª ed. 2016

SAMPAIO, Felipe. Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros Juristas estimam em 70% a reincidência nos presídios brasileiros.

Disponível em: https://noticias.r7.com/cidades/juristas-estimam-em-70-a-reincidencia-nos-presidios-brasileiros-

<u>21012014#:~:text=N%C3%BAmeros%20apurados%20pelo%20CNJ%20(Conselho,do%20CNJ%2C%20ministro%20Gilmar%20Mendes.</u> >. Acessado em: 27 de agosto de 2020

TELES, Ney Moura. **Direito Penal Parte Geral:** Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

THOMPSON, Augusto. A **Questão penitenciária. De Acordo com a Constituição de 1988.** Rio de Janeiro: Forense, 2010

VARELLA, Drauzio. Carandiru (Estação Carandiru). 01.ed. São Paulo, 1999.